

**DECRETO-LEI N.º 7/2017**

**de 22 de Março**

**SERVIÇO DE REGISTO E VERIFICAÇÃO  
EMPRESARIAL, I.P.**

O Serviço de Registo e Verificação Empresarial (SERVE) criado em 2012 teve como objetivo desburocratizar o registo comercial e facilitar o licenciamento de atividades económicas, através da eliminação de procedimentos desnecessários e burocráticos tendo tido um impacto significativo no aumento do número de sociedades comerciais e empresários registados desde então. O VI Governo Constitucional, no estrito cumprimento do Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e do seu programa, está empenhado em continuar a apostar na criação de uma conjuntura interna favorável ao investimento privado, de forma a tornar o país mais atrativo e competitivo, mas sem descuidar a certeza e a segurança jurídica necessárias ao comércio nacional e internacional.

Por este motivo e considerando o importante papel que o SERVE tem vindo a demonstrar no desempenho das suas atividades, com elevados níveis de eficiência e eficácia, o Governo pretende faseadamente, aumentar as suas competências e torná-lo num verdadeiro balcão de atendimento único, prestando todos os serviços necessários à facilitação do ambiente de negócio.

Desta forma, o presente diploma vem revogar parcialmente o Decreto-lei n.º 35/2012, de 18 de julho, de forma a clarificar a natureza do SERVE como instituto público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e reforçar as suas atribuições, para além do registo comercial, mantendo-se, no entanto, em vigor as normas relativas ao licenciamento comercial.

Para além disso, considerando que a prestação de um serviço de qualidade e eficiente não ficaria completa sem que fossem prestados outros serviços acessórios ao registo comercial, prevê-se que o pessoal do SERVE possa trabalhar em coordenação com os diversos serviços centrais, agilizando e facilitando procedimentos e servindo de ponto de contacto e atendimento ao público para efeitos de simplificação do licenciamento de atividades económicas.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3, do artigo 115.º, da Constituição da República para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Criação e natureza**

1. É criado o Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P. adiante designado por SERVE, como Instituto Público, com personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O SERVE prossegue as suas atribuições sob tutela e

superintendência do membro do Governo competente pela área do desenvolvimento económico.

**Artigo 2.º  
Regime**

O SERVE rege-se pelo presente Decreto-lei, pelo regulamento orgânico e pelas demais normas aplicáveis aos institutos públicos.

**Artigo 3.º  
Missão e atribuições**

1. O SERVE tem como missão executar e promover as políticas relativas ao registo comercial tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e empresas no âmbito do registo comercial e atos acessórios, aumentar a segurança e a certeza jurídica no domínio comercial e empresarial, e assim facilitar o ambiente de negócios.
2. São atribuições do SERVE:
  - a) Contribuir para o desenvolvimento económico;
  - b) Promover a prestação de serviços públicos de qualidade funcionando como balcão único de atendimento aos cidadãos e às empresas, através da prestação de serviços acessórios ao registo comercial e de licenciamento de atividades económicas;
  - c) Assegurar o registo comercial dos factos sujeitos a registo, nos termos da lei;
  - d) Promover o registo dos beneficiários efetivos, nos termos da lei;
  - e) Promover a simplificação e garantir a celeridade dos procedimentos de licenciamento de atividades económicas, nos termos da lei;
  - f) Promover a tramitação do licenciamento das atividades económicas junto das entidades competentes e entregar a respetiva licença ao beneficiário, nos termos da lei;
  - g) Gerir e manter atualizado o arquivo e a base dados relativas ao registo comercial e ao licenciamento de atividades económicas;
  - h) Tratar e disponibilizar os dados estatísticos e informativos sobre registo comercial e licenciamento de atividades económicas;
  - i) Fornecer informações sobre os conteúdos dos registos lavrados junto do SERVE, nos termos da lei;
  - j) Contribuir para o relacionamento salutar entre instituições públicas, através da troca e partilha de informação relevante entre as mesmas;
  - k) Cooperação com entidades congéneres ou outras, nacionais ou estrangeiras, designadamente através da celebração de protocolos, acordos ou outros instru-

mentos jurídicos de colaboração na sua área de atuação, bem como assegurar a representação em organizações internacionais cuja atividade se desenvolva no âmbito da sua missão.

l) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**Artigo 4.º**  
**Jurisdição e sede**

1. O SERVE exerce jurisdição em todo o território nacional.
2. O SERVE tem a sua sede em Díli.
3. O SERVE pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional de modo a prosseguir de forma mais eficiente as suas atribuições.
4. Enquanto não estiverem estabelecidas delegações ou outras formas de representação nos termos previstos no número anterior, os pedidos referentes aos serviços prestados pelo SERVE podem ser entregues nas entidades que o representem, nos termos a definir por acordo.

**Artigo 5.º**  
**Duração**

A duração do SERVE é por tempo indeterminado.

**Artigo 6.º**  
**Tutela e superintendência**

O SERVE é tutelado e superintendido pelo membro do Governo responsável pelo desenvolvimento económico, a quem compete:

- a) Definir as orientações gerais e estratégicas, emitir diretivas ou solicitar informações sobre os objetivos a atingir, sobre as prioridades de funcionamento do SERVE;
- b) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento das suas atividades;
- c) Autorizar a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação, sob proposta do Diretor Executivo;
- d) Submeter à aprovação do Conselho de Ministros a tabela de emolumentos aplicável pelos serviços prestados pelos órgãos do SERVE;
- e) Aprovar a contratação de instituição bancária para a arrecadação dos emolumentos, nos termos da lei;
- f) Aprovar o regulamento orgânico, sob proposta do Diretor Executivo;
- g) Propor ao Conselho de Ministros a nomeação do Diretor Executivo e dos Vice Diretores Executivos;
- h) Solicitar auditorias internas ao seu funcionamento;

- i) Aprovar a proposta de orçamento anual, os planos de atividade e os respetivos relatórios de desempenho e as contas anuais, nos termos da lei;
- j) Homologar os protocolos e acordos de cooperação celebrados com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- k) Praticar os demais atos previstos na lei.

**Artigo 7.º**  
**Dever de cooperação**

1. Todos os serviços e organismos da administração pública com competências que direta ou indiretamente se relacionem com as atribuições do SERVE, estão vinculados aos deveres de informação e cooperação necessários ao bom funcionamento dos serviços, nos termos requeridos pelo SERVE.
2. Nos termos do disposto no número anterior, o SERVE pode requerer, entre outros, a emissão de informações, esclarecimentos e pareceres e necessários ao cumprimento das suas atribuições.
3. Os serviços e organismos da administração pública devem atender aos pedidos do SERVE dentro do prazo máximo de 4 dias úteis.

**CAPÍTULO II**  
**ÓRGÃOS**

**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 8.º**  
**Órgãos**

O SERVE tem os seguintes órgãos:

- a) Diretor Executivo;
- b) Balcão Único;
- c) Fiscal Único.

**SECÇÃO II**  
**DIRETOREXECUTIVO**

**Artigo 9.º**  
**Nomeação**

1. O Diretor Executivo é nomeado por um período de 3 anos, por Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela, podendo ser reconduzidos por sucessivos e iguais períodos de tempo.
2. A nomeação ou recondução é fundamentada em critérios de comprovada e reconhecida capacidade técnica e de gestão, experiência, senioridade, isenção e imparcialidade.
3. O Diretor Executivo não podem ser nomeados ou recon-

duzidos, estando o Governo demissionário ou antes da confirmação parlamentar de Governo recém nomeado ou depois da convocação de eleições para o Parlamento Nacional.

4. O Diretor Executivo exerce as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
5. O disposto neste artigo aplica-se, com as devidas adaptações, à nomeação de Vice-Diretores Executivos.

**Artigo 10.º**  
**Diretor Executivo**

1. O Diretor Executivo é responsável por gerir, administrar e supervisionar as atividades e o pessoal do SERVE, competindo-lhe:
  - a) Planear, coordenar e dirigir interna e externamente as atividades do SERVE, com vista à realização das suas atribuições e ao bom funcionamento dos seus serviços;
  - b) Representar o SERVE;
  - c) Assegurar o relacionamento com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;
  - d) Preparar e entregar os planos de ação, relatórios e orçamento, nos termos da lei;
  - e) Zelar pela execução financeira do SERVE, nos termos da lei;
  - f) Administrar o património do SERVE, incluindo a aquisição e alienação de bens;
  - g) Submeter ao membro do Governo da tutela para aprovação o projeto de regulamento orgânico;
  - h) Assegurar a existência de um arquivo físico e electrónico de registo comercial;
  - i) Assegurar a existência de um arquivo físico e electrónico sobre o licenciamento de atividades comerciais;
  - j) Promover a criação de uma base de dados com as sociedades comerciais detidas por mulheres;
  - k) Aprovar a realização de despesas, nos termos da lei;
  - l) Promover a contratação e gerir o pessoal consoante as necessidades do serviço, nos termos da lei;
  - m) Propor ao membro do Governo da tutela, para aprovação, a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação do SERVE;
  - n) Celebrar acordos de acesso às bases de dados do SERVE, com respeito pelas normas de confidencialidade em vigor;

- o) Despachar os demais assuntos que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência de outro órgão;
- p) Praticar os demais atos determinados por lei.

2. Os Vice-Diretores Executivos, no número máximo de dois, coadjuvam o Diretor Executivo e exercem as competências que neles forem delegadas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Vice-Diretores Executivos substituem o Diretor Executivo nas suas ausências e impedimentos, assumindo as suas competências, direitos e deveres.

**Artigo 11.º**  
**Cessação de mandato**

1. O Diretor Executivo e os Vice Diretores Executivos cessam o seu mandato:
  - a) Pelo decurso do prazo do respectivo mandato, a menos que seja renovado;
  - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente, que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo Resolução fundamentada do Governo, sob proposta do Ministro da tutela;
  - c) Por extinção ou transformação do SERVE, nos termos da lei;
  - d) Por renúncia;
  - e) Por exoneração por conveniência do serviço, segundo Resolução fundamentada do Governo, sob proposta do Ministro da tutela;
  - f) Por exoneração constante de Resolução do Governo, sob proposta do Ministro da tutela, em caso de falta grave ou negligência grosseira cometida no exercício das suas funções.
2. No caso previsto na alínea e) do número anterior, o exonerado tem direito a receber compensação monetária equivalente a três meses de salário base.
3. Nos casos previstos nas alíneas b), e) e f) do número anterior há direito de recurso, nos termos da lei.
4. O Diretor Executivo e os Vice Diretores Executivos mantêm-se em funções até à tomada de posse do seu substituto.

**SECÇÃO III**  
**BALCÃO ÚNICO**

**Artigo 12.º**  
**Fiscal Único**

1. O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do SERVE.

2. O Fiscal Único é nomeado por despacho conjunto da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças, para um mandato de 2 anos, renovável por iguais períodos.
3. Podem ser nomeadas pessoas singulares ou coletivas devendo a nomeação ser devidamente fundamentado em critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão, bem como de isenção e imparcialidade.
4. A remuneração do Fiscal Único é aprovada por despacho conjunto da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças e publicada no Jornal da República.

**Artigo 13.º**  
**Competência**

1. Compete ao Fiscal Único, designadamente:
  - a) Verificar a legalidade dos atos praticados pelos órgãos e pessoal do SERVE;
  - b) Avaliar e dar parecer sobre o plano de atividade a respetiva proposta de orçamento antes da sua submissão ao membro do Governo da tutela;
  - c) Examinar e acompanhar a execução do orçamento, do plano anual e dos relatórios de desempenho;
  - d) Examinar e acompanhar a contabilidade do SERVE, nos termos da lei;
  - e) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
  - f) Quaisquer outras competências, nos termos das normas legais ou estatutárias aplicáveis.
2. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode ainda:
  - a) Requerer ao Diretor Executivo documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades realizadas pelo SERVE;
  - b) Propor a realização de auditorias externas;
  - c) Levar ao conhecimento da tutela eventuais irregularidades detetadas na gestão.

**CAPÍTULO III**  
**BALCÃO ÚNICO**

**Artigo 14.º**  
**Competências**

O balcão único do SERVE têm competência para:

- a) Receber os documentos necessários à prática de atos de registo comercial, nos termos da lei;
- b) Verificar a situação jurídica das sociedades comerciais, dos

sócios e administradores e do empresário em nome individual, nos termos da lei;

- c) Promover a tramitação do licenciamento das atividades económicas junto das entidades competentes e entregar a respetiva licença ao beneficiário, nos termos da lei;
- d) Gerir e manter atualizada uma base dados em formato electrónico dos arquivos relativos ao registo comercial e ao licenciamento de atividades económicas;
- e) Promover a tramitação do pedido para a obtenção de visto adequado para o sócio, administrador ou empresário em nome individual junto das entidades competentes, nos termos da legislação em vigor;
- f) Certificar, unicamente para efeitos de promoção de atos de registo, de pedidos de licenciamento ou de obtenção de vistos, as fotocópias de documentos originais que lhes sejam apresentados;
- g) Fornecer informações sobre dos conteúdos dos registos lavrados junto do SERVE, nos termos da lei;
- h) Fornecer informação sobre os beneficiários efetivos à entidades competentes e com legitimidade para tal, nos termos da lei;
- i) Praticar os demais atos que lhe sejam por atribuídos por lei.

**CAPÍTULO IV**  
**CONSERVADORES DE REGISTO COMERCIAL**

**Artigo 15.º**  
**Conservadores de Registo Comercial**

1. Os atos de registo comercial são praticados por conservadores do registo comercial, nos termos da lei
2. O SERVE é dotado de Conservadores de Registo Comercial em número necessário para assegurar o seu regular funcionamento.
3. Os Conservadores de Registo Comercial referidos no número anterior regem-se por estatuto próprio e exercem funções do SERVE por meio de destacamento ou requisição, nos termos da lei.

**Artigo 16.º**  
**Competências dos Conservadores de Registo Comercial**

É da competência dos Conservadores de Registo Comercial:

- a) Praticar todos os atos de registo comercial, nos termos da lei;
- b) A verificação da legalidade dos atos de constituição apresentados pelos sócios, em alternativas aos modelos pré-aprovados;
- c) Decidir das reclamações apresentadas, nos termos da lei;

- d) Requerer o exame judicial a sociedades comerciais, nos termos dos lei;
- e) As demais competências que lhe sejam expressamente conferidos por lei.

**CAPÍTULO V**  
**REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL**

**Artigo 17.º**  
**Património**

O património do SERVE é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que receba ou adquira para ou no exercício das suas atribuições.

**Artigo 18.º**  
**Receitas**

1. Constituem receitas do SERVE:
  - a) As dotações atribuídas anualmente pelo Orçamento Geral do Estado;
  - b) Os subsídios, doações ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - c) Os montantes resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
  - d) Os rendimentos dos bens próprios;
  - e) O produto de emolumentos que lhe sejam devidas pelos serviços prestados;
  - f) As receitas provenientes da venda de publicações ou da participação em eventos;
  - g) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título lhe venham a pertencer.
2. As receitas previstas na alínea e) do número anterior, são diretamente pagas no posto de atendimento permanente de instituição bancária contratada pelo SERVE para o efeito e posteriormente transferidas para os cofres do Estado, nos termos da lei.
3. A instituição bancária contratada deve disponibilizar um posto de atendimento permanente e exclusivo, localizado no SERVE ou nas sua proximidade no caso de delegações.
4. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o pessoal do SERVE não está autorizado a receber quaisquer pagamentos pelos serviços prestados no SERVE, sob pena

da instauração de procedimento disciplinar e sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que haja lugar, nos termos da lei.

5. Sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal a que haja lugar, as condutas susceptíveis de consubstanciar a prática de corrupção, em qualquer das suas formas, por pessoal do SERVE no âmbito das suas funções, tem sempre por consequência a instauração de procedimento disciplinar, nos termos da lei.

**Artigo 19.º**  
**Despesas**

1. São despesas do SERVE aquelas que resultam da prossecução das suas atribuições nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.
2. Todas as despesas devem ser enquadradas e previstas no orçamento do ano a que forem incorridas, carecendo de autorização do Diretor Executivo.

**Artigo 20.º**  
**Gestão Financeira e aprovisionamento**

A gestão financeira do SERVE está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostas na lei de orçamento e gestão financeira e ao regime jurídico do aprovisionamento.

**Artigo 21.º**  
**Fiscalização**

O membro do Governo da tutela pode, a todo o tempo, solicitar auditoria interna ou externa ao SERVE.

**CAPÍTULO VI**  
**PESSOAL**

**Artigo 22.º**  
**Regime**

1. A seleção, o recrutamento e a contratação de pessoal para o SERVE é assegurada pelo Diretor Executivo de acordo e em conformidade com o quadro de pessoal e tabela salarial aprovados pela tutela.
2. A contratação a que se refere o número anterior é feita através de contrato a termo ou contrato de prestação de serviços, nos termos da lei.
3. Os funcionários e agentes da Administração Pública podem exercer funções ou atividades profissionais no SERVE, em regime de requisição, nos termos da lei.
4. As funções ou atividades desempenhadas nos termos do número anterior, efetuam-se com garantia do lugar de

origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, promoção e progressão, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

5. Os funcionários e agentes da Administração Pública que exerçam funções no SERVE por via de requisição, ficam sujeitos às regras de funcionamento do SERVE, sem prejuízo dos deveres gerais decorrentes da lei.

**Artigo 23.º**  
**Segredo profissional**

1. Os membros dos órgãos e o pessoal do SERVE ficam sujeito, independentemente do regime de contratação, a segredo profissional sobre os factos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por entreposta pessoa.
2. O segredo profissional mantém-se após a cessação de funções dos membros dos órgãos e o pessoal.

**Artigo 24.º**  
**Responsabilidade**

Os órgãos e o pessoal do SERVE respondem civil, criminal e disciplinarmente pelos atos que ilicitamente pratiquem ou omitam no exercício das suas funções.

**Artigo 25.º**  
**Quadro de Pessoal**

O quadro de pessoal e o respetivo regime salarial, são aprovados por despacho do membro do Governo da tutela, sob proposta do Diretor Executivo, nos termos da lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 26.º**  
**Regulamento orgânico**

1. O regulamento orgânico do SERVE é aprovado por Diploma Ministerial do membro do Governo da tutela e contém a estrutura funcional dos serviços centrais do SERVE, os aspetos da sua organização interna e as normas de funcionamento e organização dos serviços.
2. O regulamento orgânico é submetido ao membro do Governo da tutela, pelo Diretor Executivo, no prazo de 90 dias contados da data da entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 27.º**  
**Protocolos**

O SERVE deve celebrar protocolos com as diferentes entidades públicas e privadas de forma a facilitar a prestação dos serviços da competência do balcão único.

**Artigo 28.º**  
**Alteração**

A alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 26/2015, de 12 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 16.º**  
**Direção Nacional dos Registos e Notariado**

1. (...)
2. (...)
  - a. (...)
  - b. *Promover e assegurar os serviços de registo civil, registo criminal, registo de pessoas coletivas sem fins lucrativos e registo de bens móveis sujeitos a registo.*”
  - c. (...)
  - d. (...)
  - e. (...)
  - f. (...)
  - g. (...)
  - h. (...)
  - i. (...)
  - j. (...)
  - k. (...)

**Artigo 29.º**  
**Revogação**

São revogados:

- a) Os artigos 4.º a 18.º do Decreto-lei n.º 35/2012, de 18 de julho;
- b) A alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e o artigo 21.º do Diploma Ministerial n.º 4/2014, de 12 de março.

**Artigo 30.º**  
**Extinção**

São extintas as conservatórias de registo comercial existentes e instaladas transitando o seu pessoal para as demais conservatórias de registo existentes

**Artigo 31.º**  
**Transferência**

Os registos efetuados durante o período da UNTAET e pela Direção Nacional dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, bem como a respetiva documentação, são transferidos para o SERVE no prazo máximo de 1 ano contado da publicação do presente diploma.

**Artigo 32.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 17 de janeiro de 2017.

O Primeiro-Ministro,

**Dr. Rui Maria de Araújo**

O Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos,

**Eng. Estanislau da Silva**

O Ministro da Justiça,

**Ivo Valente**

Promulgado em 15/03/2017

Publique-se.

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**